



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.908790/2012-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.437 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2014
Matéria Compensação
Recorrente A FRIEDBERG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/10/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo. Inadmissível a mera alegação da existência de um direito.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez, Andrada Márcio Canuto Natal, Mônica Elisa de Lima, Luiz Augusto do Couto Chagas e Sidney Eduardo Stahl.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação formulado pela Recorrente que foi não-homologado diante da inexistência de crédito

A Recorrente apresentou em face do indeferimento, Manifestação de Inconformidade alegando que o seu crédito é oriundo de bens e serviços utilizados como “insumos” na prestação de serviços e na produção ou fabricação de produtos destinados à venda e que após um levantamento contábil minucioso apurou um crédito que não havia sido anteriormente aproveitado.

A DRJ de Belo Horizonte julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

Data do fato gerador: 31/10/2006

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO
INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO
COMPROVADO.*

*Não se admite a compensação se o contribuinte não
comprovar a existência e suficiência do crédito
postulado.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em Recurso Voluntário a Recorrente aponta que possui os créditos pleiteados, que o seu crédito é oriundo de bens e serviços utilizados como “insumos” na prestação de serviços e na produção ou fabricação de produtos destinados à venda e que após um levantamento contábil minucioso apurou um crédito que não havia sido anteriormente aproveitado e que somente não retificou as declarações de modo que os mesmos devem ser homologados.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

No presente caso, apesar da contribuinte reiteradamente se manifestar acerca do seu direito creditório e ter sido avisada pela DRJ de que deveria comprová-lo, conforme consta reiteradamente no acórdão da Manifestação de Inconformidade, a mesma não apresentou nenhuma prova.

Prova conforme o velho e conhecido Aurélio Buarque de Holanda é aquilo que atesta a veracidade ou a autenticidade de alguma coisa; uma demonstração evidente.

Prova, portanto, serve para demonstrar uma verdade, quer da Fazenda, quer da Contribuinte com relação aos fatos apresentados.

Lembre-mos que estamos diante de um pedido de *compensação* e que cabe ao contribuinte administrado apresentar as *provas do seu direito creditório*. Trata-se de postulado do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável ao PAF, vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, na hipótese da compensação pleiteada, recairia sobre a interessada o ônus de provar a pretensão deduzida; provar que tinha o crédito para realizar a compensação declarada. Logo, seria imprescindível que provas e argumentos fossem carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, e que essas provas se revestissem de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo fisco.

Consigne-se que o artigo 170 da Lei n.º 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional) estabelece como requisito para compensação que o crédito seja líquido e certo.

No caso em discussão, o direito creditório não se apresentou líquido e certo, pois a requerente não comprovou por meio de demonstrativos, da escrituração fiscal e dos lançamentos contábeis ou quaisquer outros documentos o valor de seu crédito.

Nesse sentido voto por julgar improcedente o presente Recurso Voluntário.

Sidney Eduardo Stahl - Relator

Processo nº 13888.908790/2012-29
Acórdão n.º **3301-002.437**

S3-C3T1
Fl. 5

CÓPIA